



Número: **1001878-54.2019.4.01.3801**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Contribuição Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PROF DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA (AUTOR)		RICARDO DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF (RÉU)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39819 543	13/03/2019 17:41	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

PROCESSO: 1001878-54.2019.4.01.3801
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROF DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE CASTRO PEREIRA - MG93253, LEONARDO DE CASTRO PEREIRA - MG92697
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - APESJF em face da UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, objetivando medida judicial que *“determine aos réus que se abstenham de suprimir da folha de pagamento de março, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em seu favor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019”*.

Narra que é legítima representante dos servidores público federais ativos, aposentados e pensionistas vinculados funcionalmente à UFJF e ao IF Sudeste e que, desde dezembro de 1990 fazia-se uso da *“garantia prevista no artigo 240, alínea ‘c’ da Lei n.º 8.112-90”*, de modo que as mensalidades devidas pelos substituídos à entidade *“vinham sendo regularmente adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento”*. Ocorre que com a edição, em 1 de março deste ano, da MP 873, o Governo Federal acabou por impedir o desconto da contribuição sindical em folha. Defende que tal norma fará com que, na prática, tenha que *“buscar outra forma de obter os referidos descontos”* e, conseqüentemente, contratar agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança. Aponta dispositivos constitucionais e legais que entende violados com a edição da aludida Medida Provisória; diz que o *“fechamento”* da folha de março dar-se-á no próximo dia 15 e que *“a supressão dos descontos (...) está na iminência de ocorrer”*; efetuou o pagamento de custas e juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).



Como relatado, pretende-se a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos substituídos, sem ônus para a entidade sindical.

Pois bem.

A Medida Provisória n.º 873/2019, de 01/03/2019, revogou em seu art. 2º, 'b', a alínea 'c' do caput do art. 240 da Lei n.º 8.112/90, que possuía a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Outrossim, o referido instrumento normativo modificou a CLT (art. 582) para que a contribuição sindical dos empregados seja feita exclusivamente por “meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico”, vejamos:

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 873, de 2019)

Considerando que a MP entrou em vigor na data de sua publicação, 01/03/2019, entendo que não houve prazo razoável para que os sindicados/associações: a) reestruturassem suas finanças, em virtude de eventual inadimplência ensejada pela nova forma de cobrança imposta e b) organizassem a cobrança das mensalidades via boleto bancário – fatos que somados autorizam a concessão da medida de urgência requerida.

Além do mais, não me parece certo que a cobrança – já há muito autorizada pelos substituídos e salvaguardada pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal^[1] – por meio de desconto em folha seja abruptamente proibida de se concretizar.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para determinar que as rés mantenham os descontos em folha das mensalidades devidas à APESJF pelos substituídos.

Citem-se e intimem-se para cumprimento.

Considerando a urgência da questão, deverá a Secretaria expedir mandados físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Fora, 13 de março de 2019.

Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho

Juíza Federal Substituta



[1] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

